



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001589/2007-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.272 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/07/2004

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre os débitos compensados a destempo.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA. STF E STJ. ART.62,§2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-002.530, de 15/10/2014, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para afastar a multa de mora, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. COMPENSAÇÃO EQUIPARADA AO PAGAMENTO. NOTA COSIT Nº 01/2012. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CABIMENTO.

Admite-se a denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação desde que haja pagamento integral do tributo e juros anteriormente à ação fiscal (art. 138, do CTN). Se o contribuinte envia Declaração de Compensação posteriormente ao vencimento e anteriormente à transmissão da DCTF, deverá ser afastada a multa de mora, pois está caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que a Declaração de Compensação equivale a pagamento, nos termos do art. 28, da Lei 11.941 e da Nota Técnica COSIT nº 01/2012.”

Intimado do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exclusão da multa de mora sobre o débito tributário vencido, declarado na respectiva DCTF e extinto, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior à do seu respectivo vencimento.

Alega, em síntese que, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, a extinção do crédito tributário, mediante pagamento ou compensação, efetuada depois da data do seu respectivo vencimento, está sujeita à multa moratória calculada de conformidade com esse dispositivo legal e ainda que, segundo o art. 161 do CTN, os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de **multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 803-e/806-e, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, alegando em síntese, que o crédito tributário principal referente ao período de maio de 2004, com vencimento em 15/06/2004, foi extinto acrescido de juros de mora, cujo pagamento foi realizado no dia 13/07/2004, antes de qualquer providência fiscalizatória, por meio do PER/DCOMP de fls. (fls. 04-e/06-e) e cópia da DCTF originária de fls. 138-e a 267-e, transmitida em 13/08/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos do art. 67 do Anexo do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A matéria de mérito se restringe à aplicação do instituto da denúncia espontânea, na extinção de débitos tributários declarados nas respectivas DCTF e compensados, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos.

O contribuinte não discordou do valor do indébito deferido e compensado pela Autoridade Administrativa, nos termos do despacho decisório. Sua discordância se limita à exigência da multa de mora sobre o débito compensado, mediante a transmissão de Dcomp em data posterior a seu respectivo vencimento e antes de transmitida da DCTF.

Inicialmente cabe ressaltar que somente se paga e/ ou se compensa débito se este estiver constituído, seja, por DCTF, seja por lançamento de ofício. Assim, não há como aceitar a alegação de que o débito foi compensado antes da transmissão da respectiva DCTF.

Para comprovar que a compensação, mediante a Dcomp em discussão, foi realizada antes da transmissão da DCTF, o contribuinte citou/apresentou as cópias às fls. 138-e/267-e. O débito compensado, segundo a Dcomp corresponde ao PIS não cumulativo, competência de 31/05/2004, vencimento em 15/06/2004. Contudo, do exame daquelas DCTF não se localizou nenhum débito declarado nesse valor para aquela competência.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula

360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).”

Cabe ainda ressaltar que se trata de matéria sumulada pelo próprio STJ, nos termos da Súmula nº 360, publicada no DJe de 8/9/2008, literalmente:

“Enunciado

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Assim, por força no disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, aplica-se ao presente caso a decisão do STJ, naquele REsp, reconhecendo que a transmissão da Dcomp depois da data de vencimento do débito tributário compensado, visando sua extinção, não configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Ressalte-se ainda que a extinção de débitos tributários depois das datas dos respectivos vencimentos, mediante pagamento ou compensação, está sujeita ao pagamento da multa de mora, nos termos do CTN e da Lei nº 9.430, de 1997, que assim dispõem:

- CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifo não original).

- Lei nº 9.431, de 1997:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...).”

Assim, deve ser restabelecida a cobrança da multa de mora sobre o débito tributário do PIS compensado a destempo, nos termos do CTN, art. 161, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §§ 1º e 2º.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-009.272 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11516.001589/2007-54